

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2616/2020-PGJ, DE 30.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

Considerando a Portaria nº 1.813, de 30.7.2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que prorroga prazos da Portaria nº 1.746, de 24 de abril de 2020, daquele Tribunal, referente ao Regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de dar continuidade às medidas adotadas de prevenção, controle e contenção de riscos do contágio da COVID-19, em razão do aumento substancial do número de casos no Estado de Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 23 de agosto de 2020:

I – o horário de expediente estabelecido no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul pela Portaria nº 2519/2020-PGJ, de 15.7.2020, das 13 às 17h;

II – o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência, mencionado no artigo 3º da Resolução nº 27/2020-PGJ, de 16.5.2020.

Art. 2º Permanecem vigentes as demais disposições da Resolução nº 27/2020-PGJ.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2600/2020-PGJ, DE 28.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1793/2020-PGJ, de 21.5.2020, na parte que indeferiu férias remanescentes ao Promotor de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes, de forma que, onde consta:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Eduardo de Araujo Portes Guedes	2019/2020	10	20 a 29.4.2020

● passe a constar:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Eduardo de Araujo Portes Guedes	2018/2019	10	20 a 29.4.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2603/2020-PGJ, DE 29.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Gabriel da Costa Rodrigues Alves	2019/2020	30	5.8 a 3.9.2020
Matheus Carim Bucker	2019/2020	30	1º a 30.9.2020
Oscar de Almeida Bessa Filho	2017/2018	20	17.8 a 5.9.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2608/2020-PGJ, DE 30.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Marcos Alex Vera de Oliveira 4 (quatro) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 9 a 16.7.2018, a serem usufruídos no período de 3 a 6.8.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso II, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2612/2020-PGJ, DE 30.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar os Promotores de Justiça Fernando Martins Zaupa e Adriano Lobo Viana de Resende para participarem do Curso Regular de Investigação de Crimes Complexos de Corrupção, oferecido virtualmente pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com início a partir de 7.8.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2613/2020-PGJ, DE 30.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Nioaque, Mariana Sleiman Gomes, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nas audiências da comarca de Batayporã, no dia 4.8.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2615/2020-PGJ, DE 30.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 2ª Promotora de Justiça de Chapadão do Sul, Fernanda Proença de Azambuja, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 3ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã, no período de 3 a 12.8.2020, em razão de férias da titular, Promotora de Justiça Gisleine Dal Bó.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2614/2020-PGJ, DE 30.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Leonardo da Silva Oba, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, compor a Comissão de Pesquisa e Inovação em Inteligência Artificial no âmbito do Ministério Público Estadual; e revogar a Portaria nº 2421/2020-PGJ, de 9.7.2020, na parte que designou a servidora Angela Marta Nantes Vieira.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO DE CONSTATAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MATERIAL**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Secretária-Geral, **Bianka Karina Barros da Costa**.

Donatário: **Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS – PSM.TL**, representado por seu Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas - PSM-TL/AGEPEN/MS – **Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho**.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de vídeo LCD: 3 unidades

Microcomputador: 3 unidades

Data: 6.11.2019.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:**

Doador: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Secretária-Geral, **Bianka Karina Barros da Costa**.

Donatário: **Unidade Educacional de Internação Masculina Tia Aurora de Três Lagoas/MS**, representada por seu Diretor da Unidade Educacional de Internação Masculina Tia Aurora de Três Lagoas – **Mamede João da Silva**.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de vídeo LCD: 4 unidades

Microcomputador: 4 unidades

Data: 6.11.2019.

EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2549/2019 – PARTES:

Doador: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Secretária-Geral, **Bianka Karina Barros da Costa**.

Donatário: **2º Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS**, representado por seu Comandante do 2º BPM/Três Lagoas-MS – **Enio de Souza Soares**.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de vídeo LCD: 3 unidades

Microcomputador: 3 unidades

Data: 6.11.2019.

EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/1940/2020 – PARTES:

Doador: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Secretária-Geral, **Bianka Karina Barros da Costa**.

Donatário: **Conselho Municipal de Educação de Campo Grande/MS**, representado por sua Conselheira-Presidente do Conselho Municipal de Educação de Campo Grande/MS – **Alelis Izabel de Oliveira Gomes**.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Microcomputador: 44 unidades

Monitor de vídeo LCD: 46 unidades

Data: 3.7.2020.

**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/1598/2015 – PARTES:**

Doador: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Secretária-Geral, **Bianka Karina Barros da Costa**.

Donatário: **Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Centro Oeste -ADRA**, representado por seu Diretor Regional – **Naor Rossi**.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Aparelho de Fax: 7 unidades

Aparelho de som para veículo: 1 unidade

Aparelho Identificador de chamada: 3 unidades

Aparelho Telefônico: 18 unidades

Apoio para os pés em madeira: 9 unidades

Armário Alto Fechado em Melamínico: 1 unidade

Armário Alto de Aço: 2 unidades

Armário Baixo de Aço: 1 unidade

Bebedouro Elétrico: 22 unidades

Cadeira Giratória: 33 unidades

Calculadora Eletrônica: 2 unidades

Carimbo Numerador Automático: 2 unidades

Cordão de Fibra Óptica: 20 unidades

Drive de CD ROM: 1 unidade

Estabilizador de Voltagem: 20 unidades

Gabinete para microcomputador: 1 unidade

Gravador de CD/RW: 1 unidade

Impressora Jato de Tinta: 43 unidades

Impressora Laser: 5 unidades

Impressora Matricial: 1 unidade

Longarina: 1 unidade

Máquina de Escrever: 1 unidade

Máquina Fotográfica Digital: 1 unidade

Máquina de Cortar Grama: 2 unidades

Mesa de Madeira c/ 03 Gavetas: 1 unidade

Mesa de Computador: 1 unidade

Micro PABX: 1 unidade

Microcomputador: 34 unidades

Mini Rack para impressora: 1 unidade

Monitor de Vídeo: 22 unidades

Nobreak: 109 unidades

Notebook: 4 unidades

Poltrona Fixa: 11 unidades

Poltrona Giratória: 12 unidades

Quadro Branco: 1 unidade

Short-Break: 4 unidades

Umidificador: 2 unidades

Ventilador: 1 unidade

Data: 15.2.2015.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo PGJ/10/1888/2020

Amparo legal: Artigo 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ordenadora de Despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: **CIVIAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Valor: R\$ 26.600,00, nos termos das Notas de Empenho nº 2020NE002638 e nº 2020NE002639 datadas de 27.07.2020, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Objeto: Aquisição do dispositivo de tecnologia assistiva PCEye Plus Completo.

Justificativa: A empresa Civiam Comércio Importação e Exportação Ltda. possui a exclusividade, consoante atestado emitido pela FECOMERCIO SP certifica a exclusividade de revenda dos produtos pela empresa em questão no Brasil, bem como que a Tradutora Juramentada Alessandra Miyuki Kurihara Passos confirma a situação de revendedor exclusivo da Civiam Comércio Importação e Exportação, conforme declaração da empresa Tobii Dynavox.

Ratifica: **Nilza Gomes da Silva**, Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

EDITAL N. 0008/2020/32PJ/CGR

A 32.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua da Paz, n. 134, Jardim dos Estados.

INQUÉRITO CIVIL 06.2020.00000953-2

REQUERENTE: 32.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

REQUERIDO: Secretaria de Estado de Saúde e Hospitais da Rede Pública e Privada de Campo Grande.

OBJETO: *Apurar possível descumprimento ao caput e o § 1º do art. 9º do Decreto nº 15.396, de 19/03/2020 com sua redação alterada pelo Decreto n. 15.470, de 07/07/2020, que determina a todos os hospitais das redes pública e privada de saúde a obrigatoriedade de informar à Secretaria de Estado de Saúde os dados de internações de casos suspeitos e/ou confirmados de coronavírus (COVID-19), em tempo real, por meio do site <https://aplicacao.saude.ms.gov.br/eSICOVID19>.*

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN

Promotora de Justiça



RECOMENDAÇÃO 0011/2020/32PJ/CGR
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00000953-2

Requerente: Ministério Público Estadual/32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

RECOMENDAÇÃO 0011/2020/32PJ/CGR

Recomenda a todos os Hospitais públicos, privados e contratualizados do município de Campo Grande o cumprimento das obrigações impostas às instituições da Rede Pública e Privada no caput e § 1º do art. 9º do Decreto nº 15.396, de 19/03/2020, com sua redação alterada pelo Decreto n. 15.470, de 07/07/2020, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Campo Grande – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do art. 6.º da Lei 8.080/90, e se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO a Declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a situação de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pelo Ministério da Saúde, para o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS* (Portaria GM n. 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado (art. 1º);

CONSIDERANDO que, no âmbito da Rede Pública de Saúde, a Lei n. 8.080/90 define que o "*conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)*" (art. 4º), podendo serviços privados contratados ou conveniados integrar o Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar (art. 4º, §1º, e art. 7º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 também prevê que, no âmbito da Rede Privada de Saúde (suplementar), "*a assistência à saúde é livre à iniciativa privada*" (art. 21), contudo, determina que "*na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento*" (art. 22);



CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 estatui que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo"*, as atribuições de *"elaboração normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública"*; bem como para *"definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária"* (art. 15, XI e XX);

CONSIDERANDO que à Direção Estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete *"coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços" "de vigilância epidemiológica", "de vigilância sanitária"; e ainda "estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde"; e "o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada"* (art. 17, IV, "a" e "b", XI e XIV),

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6/2/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei n. 13.979/2020 estabelece que *"é obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação"* (caput); fixando ainda que *"a obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária"* (parágrafo 1º);

CONSIDERANDO que o *"Plano Estadual de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública Doença pelo SARS-COV-2 Coronavírus - COVID-19"*, prevê ações de controle da Vigilância e Assistência à Saúde no âmbito da Rede Pública e Rede Privada para viabilizar a adequada adoção de medidas sanitárias de interesse da saúde da população, para tanto, devendo *"articular com a rede de serviços públicos e privados de atenção à saúde o aprimoramento e a detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde"*, bem como *"elaborar e divulgar Boletins Epidemiológicos com periodicidade para atualização da situação epidemiológica do Estado e das ações de enfrentamento"*;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020 (publicado em 20/03/2020), foi declarada, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19, e bem assim, ampliadas as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, mediante regras de condutas tanto na esfera privada como na pública de saúde;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual nº 15.396/2020, em seu art. 9º, determina que *"todos os hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde, da rede Privada e os Contratualizados deverão informar diariamente à Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS) os dados sobre internações de casos suspeitos e confirmados de coronavírus"*, bem como estabeleceu que os dados deveriam ser diariamente enviados até às 10 horas por e-mail (§ 1º do art. 9º);

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Decreto n. 15.470, de 7 de julho de 2020 (publicado em 08/07/2020) alterou a redação do §1º do art. 9º do Decreto n. 15.396/2020, determinando que *"todos os hospitais das redes pública e privada de saúde ficam obrigados a informar à Secretaria de Estado de Saúde os dados de internações de casos suspeitos e/ou confirmados de coronavírus (COVID-19), por meio do site <https://aplicacao.saude.ms.gov.br/eSICOVID19>"; e "os dados deverão ser atualizados em tempo real"* por essas instituições da rede pública e privada;

CONSIDERANDO que, a teor do Decreto n. 15.470/2020, para tanto, é obrigação de cada unidade hospitalar solicitar seu respectivo acesso ao sistema pelo e-mail helpdesk@saude.ms.gov.br;

CONSIDERANDO que, apesar da obrigatoriedade de fornecimento diário/em tempo real desses dados, há indícios de irregularidades no tocante a ausência de alimentação do sistema pelo site <https://aplicacao.saude.ms.gov.br/eSICOVID19>, haja vista que o relatório do sistema apresenta lacunas e atrasos de dias em relação a algumas instituições;

CONSIDERANDO que, portanto, desde 20 de março de 2020, constituíra-se a inafastável responsabilidade de todos os hospitais desta Capital, seja da Rede Pública e Privada, de informar diariamente as internações de casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo SARS-CoV-2;



CONSIDERANDO que os dados exigidos são essenciais ao monitoramento contínuo da situação epidemiológica desta Capital, bem como da capacidade operacional do sistema público e privado de saúde de absorção da demanda de novos casos, de modo a permitir à Gestão Estadual como pela Gestão Municipal o planejamento e efetiva resposta no enfrentamento à pandemia de COVID-19, notadamente, para antever e precaver-se de eventual colapso dos sistemas de saúde nesta Capital, que é referência de atendimento aos casos suspeitos e confirmados de infecção pelo SARS-CoV-2 para 34 municípios compreendidos na macrorregião de Campo Grande;

CONSIDERANDO que, segundo o último Boletim divulgado pela SESAU com dados até 28/07/2020, nesta Capital, havia 125 pacientes internados em UTI (71 em Leitos Públicos e 54 em Leitos Privados), 129 internados em Leitos Clínicos (72 em Leitos Públicos e 57 em Leitos Privados) e 06 pacientes em leitos de Pronto Atendimento Médico públicos; e tendo em vista que a Taxa de Ocupação Global de Leitos UTI SUS na Macrorregião de Campo Grande é de 96%, conforme o Boletim da SES do dia 29/7/2020;

CONSIDERANDO que a situação atual de elevado risco à saúde pública impõe maior controle sanitário, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, resolve **RECOMENDAR** aos HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA, DA PRIVADA e os CONTRATUALIZADOS COM O SUS em CAMPO GRANDE (*HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, EBSEH HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN/HUMAP, HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO GRANDE, HOSPITAL CASSEMS, HOSPITAL UNIMED, HOSPITAL PRONCOR, HOSPITAL GERAL EL KADRI, CLÍNICA DE CAMPO GRANDE, HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO, HOSPITAL DE CÂNCER ALFREDO ABRÃO, ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA/AAMI-MATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO e HOSPITAL NOSSO LAR*) que:

I) **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS)**, dada a situação de Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia de COVID-19, cumpram as seguintes obrigações impostas a todos os Hospitais da Rede Pública e da Rede Privada pelo Decreto n.º 15.396, de 19/03/2020 (caput e § 1º do art. 9º), com sua redação alterada pelo Decreto n. 15.470, de 07/07/2020:

- Sejam informados *diariamente* e *em tempo real*, à Secretaria de Estado de Saúde (SES/MS), os dados sobre internações de casos suspeitos e confirmados de coronavírus na respectiva instituição hospitalar, devendo ser informados tanto os casos atendidos na Rede Pública como os atendidos na Rede Privada (se prestadora de serviço privado), por meio do site <https://aplicacao.saude.ms.gov.br/eSICOVID19>”;

- Sejam atualizados diariamente/em tempo real os dados da unidade hospitalar no site <https://aplicacao.saude.ms.gov.br/eSICOVID19>, conforme o Decreto Estadual n. 15.470, de 07/07/2020, devendo ser atualizados todos os campos do referido sistema, tais como o número de leitos existentes por tipo (UTI, Clínico, Pediátrico, Adulto), leitos ocupados, alta hospitalar, óbito etc.;

- Caso ainda não tenha acesso, seja solicitado por cada unidade hospitalar o seu respectivo acesso ao sistema pelo e-mail helpdesk@saude.ms.gov.br, conforme determina o referido Decreto Estadual n. 15.470/2020.

II) No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. *Requisita* aos HOSPITAIS destinatários da presente que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas pela Gestão Municipal.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério



Público), *requisita* aos HOSPITAIS destinatários *que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação*;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e aos efetivos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, prevenindo as responsabilidades decorrentes da inércia dos responsáveis diante do enfrentamento da pandemia de COVID-19, que exige adoção de urgentes ações e medidas para evitar a ocorrência de casos graves e óbitos, e consequente colapso do sistema de saúde nesta Capital.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN
Promotora de Justiça

PORTARIA N. °0003/2020/53ZE/CGR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.° 09.2020.00002552-1

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n.º 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n.º 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a (i)legalidade das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e outras vedações de propaganda ou publicidade nas Eleições 2020.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Junte-se a Recomendação que segue anexo, promovendo-se as devidas notificações.
4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Campo Grande, 29/07/2020.

NICOLAU BACARJI JÚNIOR
Promotor Eleitoral

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002552-1****RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 004/2020/44ZE/53ZE/CGR**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio dos Promotores Eleitorais subscreventes, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas,



serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01 janeiro a 15 agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).



Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Campo Grande, 29/07/2020.

NICOLAU BACARJI JÚNIOR

Promotor Eleitoral com atribuição perante a 53ª Zona Eleitoral

REGINA DORNTE BROCH

Promotora Eleitoral com atribuição perante a 44ª Zona Eleitoral

CORUMBÁ

EDITAL 0001/2020/50ZE/CBA

Autos de Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002511-0

A Promotoria Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Comarca de Corumbá/MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002511-0, que se encontra à disposição na Rua América, 1880, Centro, Prédio do Ministério Público Estadual, em Corumbá/MS. O referido procedimento é digital e poderá ser acessado integralmente via internet no seguinte endereço:
<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Partidos Políticos e Coligações em Ladário/MS

Assunto: Acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações do Município de Ladário nas Eleições 2020.

Corumbá/MS, 28 de julho de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor Eleitoral – 50ª Zona

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002511-0****RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2020/50ZE/CBA**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos de Ladário/MS:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou "candidaturas-laranja", apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);



CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos do Município de Ladário/MS que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:



1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Escolham em convenção somente candidatos que preencham todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, providenciem a juntada ao respectivo RRC de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, providenciem a juntada ao respectivo RRC de prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE



n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merecem destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, realizem propaganda eleitoral somente a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como somente façam arrecadação e gastos de campanha depois do cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de incidência de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleitos;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, dêem preferência à realização de convenções partidárias de maneira virtual, observando as diretrizes fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para o último dia o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo dos(as) candidatos(as) que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail: 5pjcorumba@mpms.mp.br ou entregue no seguinte endereço: Rua América, 1880, Centro, Corumbá-MS - CEP 79331-110 Telefone: (67) 3231-4664.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Ladário/MS; b) ao Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; d) à Câmara de Vereadores de Ladário, e) à Prefeitura Municipal de Ladário, e f) ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Corumbá/MS.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.
Corumbá, 27 de julho de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE
Promotor Eleitoral

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA 09.2020.00002510-0****PORTARIA N. 02/2020/7ª ZE/PJE**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral, abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Junte-se a Recomendação que segue anexo, promovendo-se as devidas notificações.
4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.
Cumpra-se.

Corumbá, 27 de julho de 2020

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor Eleitoral

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002510-0/7ZE****RECOMENDAÇÃO N. 03/2020/7ZE**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Corumbá, MS, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);



CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da pandemia do COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:



1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida progressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com



antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte email 6pjcolumbia@mpms.mp.br ou entregue no seguinte endereço: Rua América, 1880, Centro – CEP 79.331-110 – Fone (67) 3231-4664, Corumbá/MS.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Corumbá, MS; b) à MM. Juíza Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; d) à Câmara de Vereadores, e e) à Prefeitura Municipal.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Corumbá/MS, 28 de julho de 2020.

MARCOS MARTINS DE BRITO
Promotor Eleitoral



COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

BONITO

EDITAL N. 0020/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Inquérito Civil n. 06.2019.00001849-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul, Prefeitura Municipal de Bonito

Assunto: Analisar o descumprimento da Lei do SNUC, no tocante a Unidade de Conservação da Gruta do Lago Azul, bem como a omissão do IMASUL quanto a gestão financeira de tal atrativo.

Bonito – MS, 19 de março de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL N. 0027/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2020.00000363-8

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Antonio Munhoz

Assunto: Acompanhar acordo judicial formulado nos autos n. 0800587-75.2012.8.12.0028

Bonito – MS, 08 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR
Promotor de Justiça

EDITAL N. 0029/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições n. 09.2020.00000439-2

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Instituto Mirim Ambiental de Bonito/MS

Assunto: analisar a documentação protocolada pelo Instituto Mirim, com o objetivo ser poder receber recursos de TAC da Promotoira de Justiça de Bonito.

Bonito – MS, 08 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR
Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0030/2020/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições n. 09.2020.00001245-9

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Entidade Desafio Jovem Peniel

Assunto: analisar os documentos juntados pela entidade Desafio Jovem Peniel, para fins de receberem recursos de TAC firmando com o Ministério Público

Bonito – MS, 08 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0033/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Inquérito Civil n. 06.2019.00001583-4

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar

Assunto: apurar processo erosivo, falta de isolamento das nascentes, acesso de bovinos aos recursos hídricos que causa assoareamento na região do Córrego Salobra

Bonito – MS, 19 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0034/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2020.00001054-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: CALCARIO BONITO LTDA

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de conduta firmado no bojo do Inquérito Civil nº 06.2018.00001411-0, entre o MPMS e Calcário Bonito Ltda - Calbon.

Bonito – MS, 19 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0035/2020/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2020.00000893-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bonito

Assunto: Acompanhar o cumprimento da sentença proferida no processo judicial sob o n. 0900049-92.2018.8.12.0028, em favor do infante José Francisco de Assis

Bonito – MS, 19 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0036/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2020.00001202-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Bonito

Assunto: acompanhar o falta de limpeza do terreno situado na Rua Projetada I, s/n, Vila América, bem como o seu descumprimento do código de postura do município de Bonito.

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0037/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2020.00001200-4

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Município de Bonito, Crescêncio de tal

Assunto: acompanhar as providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal, quanto a irregularidade na construção de uma residência na Rua Olívio Flores, no município de Bonito.

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0038/2020/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis n. 09.2019.00004329-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Bonito

Assunto: acompanhar a medidas a serem adotaas pela Prefeitura Municipal, quando a falta de transporte escolar adequado para os alunos na Fazenda Nossa Senhora de Nazareth, especialmente acerca da ponte sobre o córrego Bacuri

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0039/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2020.00000018-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL

Assunto: acompanhar as providências a serem adotadas pela AGESUL, quando o aumento de família conhecidas como MST às margens da rodovia MS382, dentro dos limites do município de Bonito

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0040/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2020.00001321-4

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar

Assunto: acompanhar as medidas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no tocante à fiscalização de irregularidades supostamente praticadas pela candidata à Conselheira Tutelar Maria Auta de Souza.

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0041/2020/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis n. 09.2019.00004394-1

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Bonito

Assunto: acompanhar as medidas a serem adotadas pela rede de saúde e educação do município de Bonito quanto à eventual situação de risco em que se encontra o infante e PNE D. C. S.

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0042/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis n. 09.2020.00000016-3

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar

Assunto: acompanhar as medidas a serem adotadas pela rede de assistência do município de Bonito, quanto à situação de risco vivenciada pelos idosos José Gomes Neto e Aldair Marques dos Santos

Bonito – MS, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0043/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil n. 09.2020.00001928-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Antonio Mario Strada, Laerte Leite, Luiz Roberto Moraes, Nelson Veris, Samuel Veris

Assunto: Acompanhar o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800604-14.2012.8.12.0028, proposta em face de Antonio Mário Strada, Laerte Leite, Luiz Roberto Moraes, Nelson Veris e Samuel Veris, relativa a danos ambientais praticados na propriedade Pesqueiro do Noé (Lote 33).

Bonito – MS, 02 de junho de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

**CAARAPÓ**

EDITAL N° 0009/2020/01PJ/CRP

A 1ª Promotoria de Justiça de Caarapó torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, que ficará à disposição de eventuais interessados na Avenida Dom Pedro II, nº 1730, Vila Planalto, em Caarapó-MS. Referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante inserção de senha que pode ser obtida junto à 1ª Promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002460-0.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Caarapó.

Assunto: Acompanhar a seleção e credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais para o Município de Caarapó.

Caarapó/MS, 29 de julho de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS

Promotora de Justiça

EDITAL N° 0001/2020/GACEP/CRP

A Promotora do Controle Externo da Atividade Policial de Caarapó torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, que ficará à disposição de eventuais interessados na Avenida Dom Pedro II, nº 1730, Vila Planalto, em Caarapó-MS. Referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante inserção de senha que pode ser obtida junto à 1ª Promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002508-7.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Assunto: Concentrar os dados relativos às visitas técnicas nas Delegacias de Polícia Civil de Caarapó e Juti, a serem realizadas nos termos do artigo 4º, I, da Resolução CNMP nº 20/2007 e artigo 17, § 1º, da Resolução nº 0002/2015-CPJ, de 19.3.2015, na comarca de Caarapó, no período de 23.06.2020 a 22.6.2021.

Caarapó/MS, 29 de julho de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS

Promotora de Justiça

**COXIM****EDITAL Nº 0027/2020/01PJ/CXM**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a Instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 09.2020.00002481-1, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes, nº 105, Vila São Salvador, Coxim - MS.

Os autos do referido procedimento poderão ser acessados via internet, no endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 09.2020.00002481-1

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: A apurar

Assunto: Acompanhar as investigações policial e administrativa em razão da prática de suposto crime de falso cometido pela enfermeira JACKELINE CARDOSO DOS SANTOS enquanto exercia suas funções no Hospital Regional Álvaro Fontoura de Coxim.

Coxim – MS, 27 de julho de 2020.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0028/2020/01PJ/CXM

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 0001/2020/01PJ/CXM, nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 09.2020.00000099-6, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes, nº 105, Vila São Salvador, neste município.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 09.2020.00000099-6

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Compromissário: Município de Coxim

Objeto: Garantir a atuação administrativa do município de Coxim visando sua adesão formal ao SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial).

Conteúdo do TAC: “O Compromissário se obriga a, até o dia 31.12.2020, adotar todas as medidas estruturais necessárias para viabilizar a sua adesão ao Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial. Caberá ao compromissário escolher a modalidade de gestão plena, intermediária ou básica, nos termos do art. 10 da Portaria nº 08 de 11.2.2014 SEPIR; O compromissário encaminhará ao comprometente os documentos que comprovam a sua formal adesão ao SINAPIR, ao fim do período designado na cláusula primeira; O comprometente se obriga a atuar de forma cooperativa visando auxiliar o compromissado a atender todos os requisitos previsto na Portaria nº 08 de 11.2.2014 SEPIR para a consecução da adesão ao SINAPIR; O descumprimento do objeto ora pactuado sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa sancionatória de 100 (cem) UFERMS, incidindo, ainda, cumulativamente, a multa moratória de 50 (cinquenta) UFERMS, por mês de atraso, até o cumprimento de avençado. As multas deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. As multas pactuadas deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Defesa do Idoso, sob coordenação do Conselho Municipal do Idoso do município de Coxim; A aplicação da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil pelo Ministério Público Estadual na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do direito coletivo em debate, no caso, os direitos da população negra coxinense.”

Data de celebração do TAC: 24 de julho de 2020

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça

**EDITAL Nº 0035/2020/02PJ/CXM**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000903-2

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Renato de Oliveira.

Assunto: *Apurar desmatamento de 13,32 hectares, na Fazenda Furna do Areia, localizada em Alcinópolis-MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 235/19/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2016/2017).*

Coxim/MS, 27 de julho de 2020.

DANIELLA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0036/2020/02PJ/CXM

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000748-9

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requeridos: Celia Alves Barbosa de Melo e Danton Manoel Fortunato de Melo.

Assunto: *Apurar desmatamento de 2,77 hectares em área de Áreas de Tensão Ecológica ou Contatos Florísticos – Enclave – Savana/Floresta Estacional Semi-decidual Submontana, na Fazenda Santa Maria, em Coxim/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 72/20/NUGEO (Programa DNA Ambiental - 2019).*

Coxim/MS, 27 de julho de 2020.

DANIELLA COSTA DA SILVA

Promotora de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

BRASILÂNDIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00002393-4**RECOMENDAÇÃO N. 001/2020**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:



“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e



frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais de Santa Rita do Pardo e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01 janeiro a 15 agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

De Brasilândia para Santa Rita do Pardo/MS, 17 de julho de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA
Promotor Eleitoral

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.0002396-7****RECOMENDAÇÃO N. 002/2020**

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

“VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

“VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas,



serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;

3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4) Que, de 01 janeiro a 15 agosto de 2020, não permita o incremento da publicidade institucional, cuidando para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).



Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Brasilândia/MS, 17 de julho de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA
Promotor Eleitoral

CORONEL SAPUCAIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0002/2020/01PJ/CRNS

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2020.00000950-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por meio da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições, com fulcro nas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 127, *caput* e no art. 129, inciso II, bem como no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que conforme previsão do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a alienação de bens públicos imóveis para terceiros através do instituto da doação somente pode ocorrer, em regra, para outro órgão ou entidade da administração pública, consoante disposição constante do art. 17, I, “b” da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a referida norma ressalva a possibilidade de destinar bens imóveis através da concessão de direito real de uso para programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública (art. 17, I, “f” da Lei nº 8.666/93).

CONSIDERANDO que, em tese, não há óbice na destinação de terrenos públicos com o intuito de construir moradias para pessoas comprovadamente carentes, desde que obedecidas certas condições;

CONSIDERANDO que a primeira condição é que a prefeitura deve utilizar a concessão de direito real de uso ao invés da doação como instrumento jurídico para destinação de moradias a pessoas carentes;



CONSIDERANDO que o segundo cuidado que o gestor deve observar é que a destinação de moradias para pessoas carentes deve estar contemplada em um programa governamental de habitação, o qual deve prever critérios objetivos e impessoais de seleção das pessoas que serão beneficiadas. A destinação de moradias baseada numa política habitacional inconsistente e genérica abre margem para doações não isonômicas;

CONSIDERANDO que a fim de preservar a impessoalidade e isonomia, a prefeitura deve elaborar um cadastro objetivo de pessoas comprovadamente carentes que poderão ser contempladas pelo programa de habitação;

CONSIDERANDO que a destinação de imóveis públicos para programas habitacionais também deve seguir, quando aplicável, as determinações da Lei nº 8.666/93, especialmente a autorização legislativa, interesse público justificado, avaliação do bem e licitação (art. 17).

CONSIDERANDO que, se o bem público (terreno) estiver destinado a alguma finalidade específica (bens de uso especial), eles deverão ser desafetados antes de serem destinados ao programa de habitação popular;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito desta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2020.00000950-0 para apurar a suposta doação ilegal de bens públicos municipais a particulares pelo Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, consistente na doação de terrenos nos bairros Jardim das Madeiras (antigo Jurerê), Nhú Vera (área de preservação permanente) e Mate Laranjeira, identificados pelo painel fotográfico que consta às fls. 63-77 dos presentes autos, que segundo informações atingiriam cerca de 420 lotes;

CONSIDERANDO que as ilegalidades consistiriam na doação sem qualquer aprovação legislativa prévia ou concessão real de uso, sendo certo que as informações são de que apenas apoiadores do Prefeito Municipal e de sua base política são beneficiados com as doações, já que sequer houve um cadastramento prévio dos beneficiários e tampouco há projetos habitacionais em curso naqueles bairros;

CONSIDERANDO que *“A doação de imóvel público sem obediência a critério objetivo, estudo jurídico/social, motivação, interesse público e prévia licitação é nula por total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional. Inegável prejuízo ao erário municipal e à coletividade, em nítido desvio de finalidade. (...)”* (TJMT - Ap, 1024/2011, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, , Data do Julgamento 14/02/2012 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que a doação ilegal de imóveis públicos constitui evidente ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que, embora esta Promotoria de Justiça não exerça funções eleitorais, o artigo 73, §10º, da Lei n. 9504/97, dispõe que *“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”*;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, após diligências por ela realizadas, constatou que *“aparentemente houve doações irregulares a particulares, fora dos ditames legais, onde apresentamos a Vossa Excelência imagens, áudios, prints de conversas em redes sociais, que demonstra ação irregular por parte dos responsáveis pelo Poder Executivo Municipal”* (f. 37-39);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal também informou que após o início da investigação dos fatos pelo Ministério Público *“desencadeou-se uma desordem social, repercutindo em invasões de novas áreas públicas e também em particulares, agressões por disputas de lotes, esfaqueamento, muitos compraram materiais de construção, fizeram empréstimos pessoais para construir, efetuaram compras a prazo (...) Ainda houve o deslocamento de paraguaios vindo do país vizinho que migraram de áreas remotas do Paraguai para bairros do município, relatos de pessoas se apossaram de vários lotes e iniciou-se venda. Todas essas situações vem ocorrendo sem que o Poder Executivo tome qualquer medida. Pelo contrário, aparentemente tem fomentado a invasão, como se pode observar pelas informações anexas”* (f. 38);

CONSIDERANDO a necessidade urgente de induzir a municipalidade a adotar medidas para impedir a continuidade das ocupações/invasões/doações ilegais dos imóveis públicos municipais, evitando a consolidação das construções nos locais invadidos o que aumentará os custos sociais da retomada das áreas;



Resolve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul), artigo 26, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), artigo 44 da Resolução n.º 015/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, e artigo 15 da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, **RECOMENDAR**

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS que:

- Realize a retirada/demolição de eventuais ocupações e construções existentes nos locais ilegalmente invadidos, com destaque para os bairros Jardim das Madeiras (antigo Jurerê), Nhú Vera (área de preservação permanente), Mate Laranjeira, e adote as medidas cabíveis paralisar imediatamente as obras de qualquer natureza em andamento. Sendo inviável a retirada imediata e demolição, que adote as medidas judiciais cabíveis para obter a reintegração de posse das áreas, tudo no prazo de máximo de 10 (dez) dias úteis;

- Adote as medidas cabíveis para evitar novas invasões de imóveis públicos municipais de Coronel Sapucaia, em especial nos bairros Jardim das Madeiras (antigo Jurerê), Nhú Vera (área de preservação permanente) e Mate Laranjeira, promovendo a instalação de cercas nesses locais e colocação de placas e/ou avisos contendo advertências sobre a proibição de ocupação dessas áreas, entre outras medidas que assegurem o mesmo resultado prático, no prazo de máximo de 10 (dez) dias úteis;

- Realize a divulgação nos meios de comunicações disponíveis na cidade de Coronel Sapucaia (mídias sociais e rádios locais) do teor da presente Recomendação, para conhecimento dos munícipes;

- Informe o acatamento desta recomendação no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e remeta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relatório circunstanciado das medidas adotadas, indicando pormenorizadamente os locais e imóveis públicos municipais ilegalmente ocupados.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

- Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Coronel Sapucaia, para conhecimento e fiscalização dos seus termos;

- Ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de conhecimento;

- À Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de conhecimento;

- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, para ciência.

- Publique-se no DOMP.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Coronel Sapucaia, 29 de julho de 2020.

THIAGO BARBOSA DA SILVA
Promotor de Justiça em substituição.